

PROCESSO: PE 014/2018

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTES: LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

OBJETO: *Contratação de empresa especializada, menor preço mensal por lote, para a prestação de serviços contínuos para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio, situado na Rua Gen. Andrade Neves, Nº 175 – Centro Histórico - Porto Alegre – RS, a seguir descritos:*

LOTE 01 – Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, Conservação e Higienização, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

LOTE 02 – Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada nas seguintes funções: Ascensoristas, Copeiras, Contínuos e Recepcionistas.

LOTE 03 – Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada e equipamentos nas seguintes funções: Auxiliares de Manutenção Predial e Hidráulico

As Contratações obedecerão aos critérios especificados no Termo de Referência deste Edital (Anexo I do Edital).

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise do recurso.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. O recurso da empresa **LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a pregoeira conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A Empresa LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI alega em linhas gerais o seguinte:

3.1.1. Da violação a Lei 8.666/93 do edital em desconformidade aos preceitos legais basilares, da divergência da exigência de atestado de capacidade técnica.

A empresa afirma que o edital está em desacordo com a lei 8.666/93, bem como possui em seu texto algumas omissões.

Dito isso, cumpre esclarecer o que consta no edital, senão vejamos:

Documentos Relativos à Qualificação Técnica

13.1.4.1

Para fins de comprovação técnica do lote 01:

13.1.4.1.1 Atestados emitido por pessoa jurídica de direito privado ou publico, em nome da LICITANTE, que comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste termo de referência, similar em quantidades e características;

13.1.4.1.2 O atestado de capacidade técnico-operacional deverá referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01(um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

13.1.4.1.3 O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

13.1.4.1.4 O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado contrato com no mínimo 6.665 (Seis mil seiscentos e sessenta e cinco) metros quadrados de área interna limpa, em edificações não-residenciais;

13.1.4.1.5 Para comprovação do quantitativo mínimo de área interna limpa, em edificações não-residenciais, **não será aceito o somatório de atestados**, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no acórdão TCU nº 2.387/2014 – Plenário;

Alega a empresa que a exigência do item 13.1.4.1.4 viola o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, uma vez que esta não é uma exigência da lei de licitações, conforme se verifica abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Estabelecendo que a prestação de serviço com no mínimo 6.665 (seis mil seiscentos e sessenta e cinco) metros quadrados de área interna limpa, em edificações não residenciais está limitando o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório.

Exigências nesse sentido configuram práticas discriminatórias que afastam a competição isonômica (conforme art. 3º, da lei 8.666).

3.1.2. Da exigência de certidão municipal

A empresa alega que o edital não exigiu a apresentação da prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, conforme previsão do art. 29, inciso III da Lei 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Resta claro que tais exigências não estão pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo necessário nos pontos citados que o edital seja alterado.

3.1.2.1. Por fim pede o seguinte:

Desta forma, se impugna o edital, conforme os tópicos 1.1 e 1.2 desta peça, bem como REQUER a manifestação deste pregoeiro com relação aos pontos impugnados, sob pena de nulidade do edital de nº 014/2018.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da Empresa **LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**
- 4.1.1. Da violação a Lei 8.666/93 do edital em desconformidade aos preceitos legais basilares, da divergência da exigência de atestado de capacidade técnica.
- 4.1.1.1. Inicialmente cumpre esclarecer que o Badesul desenvolvimento é sociedade de economia mista regradada pela lei 13.303/16, lei das estatais não sendo mais suas licitações regidas pela Lei 8.666/93.
- 4.1.1.2. Não assiste razão a licitante quando diz que o edital viola as exigências de qualificação técnica tendo em vista que os requisitos exigidos equivalem a 50% da área exigida na comprovação do atestado de capacidade técnica.
- 4.1.1.3. *O item 3.1.1.3 do Projeto básico, anexo ao edital apresenta a área total.*

Planilha de Áreas:

TIPO DE ÁREA	ÁREA (M2)	PRODUTIVIDADE (M2)
Área Interna (4º ao 19º andares)	13.000	560
Área Externa (Calçada)	100	1200
Escadaria de Incêndio	230	560

- 4.1.1.4. A jurisprudência do TCU firmou o entendimento de que é possível a exigência de comprovação de experiência de até 50% do quantitativo de serviço no atestado de qualificação técnica. Conforme acórdão do TCU abaixo:

“Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a

executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos n°s 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário).

14. Como exemplo, transcrevo trecho da parte dispositiva do exemplar Acórdão n° 2.088/2004-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ocasião em que foi endereçada a seguinte determinação ao ente jurisdicionado:

9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

(...)

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" **ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário.**

- 4.1.1.5. Por força da súmula 222 do TCU devemos seguir os entendimentos daquela Corte, conforme segue:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- 4.1.2. Da exigência de certidão municipal

- 4.1.3. Não procede a alegação da empresa de necessidade de exigência de prova de regularidade com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, tendo em vista que tanto lei 13.303/16 como o regulamento interno de licitação do Badesul não exigem prova de regularidade com a fazenda municipal. Cumpre reforçar que a lei 8.666/93 não regula mais as licitações do Badesul, atualmente regradas pela Lei das Estatais, Lei Federal 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e contratos do Badesul.

- 4.1.4. Assim sendo, improcedente a impugnação da empresa **LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Pregoeira decide:
- a) Improver a impugnação da empresa LIDERSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2018.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.